# À PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTICA XXXXX

Ref. aos processos  $n^{o}$ .

#### 

Paciente: FULANO DE TAL

Autoridade coatora: juízo do Juizado de Violência Doméstica e

Familiar Contra a Mulher do XXXXXXXXX

- 1.Pedido de relaxamento da prisão preventiva, em razão de excesso de prazo: paciente preso cautelarmente em 18/11/2022, há 101 dias.
- 2. Prolongamento da instrução em razão de pedido de diligências para localizar e qualificar testemunha de acusação, apesar da existência de relatório anterior, sem êxito, juntado uma semana antes da audiência de instrução. Um dia após a audiência o Ministério Público desistiu da testemunha.
- 3. Extrapolação do prazo normal previsto para encerramento da instrução processual sob o rito sumário, sem circunstâncias concretas que justifiquem uma excepcionalidade, a configurar constrangimento ilegal.
- 4. Pedido de revogação da prisão preventiva, em razão da desproporcionalidade da medida: trata-se de paciente primário e os crimes imputados ensejariam, a título argumentativo, uma pena menos severa que a prisão preventiva.
- 5. Não houve oposição do Ministério Público oficiante em 1º grau ao pedido de liberdade.

## A DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXXXXXXXXXXXX com

fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República c/c art. 647 do Código de Processo Penal, impetra o presente

### HABEAS CORPUS, com requerimento de medida liminar

Contra decisão do juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do xxxxxx que manteve a prisão do paciente fulano de tal, já qualificado nos autos em epígrafe, pelos fundamentos que passa a expor.

#### I.SÍNTESE PROCESSUAL

O Ministério Público do XXXXXXXX denunciou o acusado, imputando-lhe os delitos previstos no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, dos artigos 147, caput, e 150, § 1º, do Código Penal, e do artigo 21 da Lei de Contravenções Penais c/c art. 5º, III, da Lei nº 11.340/06 (id. XXXXXXXXXXXXX).

Portanto, o paciente está preso há 101 dias.

A denúncia foi recebida em 2 de dezembro de 2022 e determinou-se a designação de audiência de instrução (id. XXXXXX).

A audiência de instrução foi marcada para o dia 16/02/2023, com vista ao Ministério Público para, querendo, diligenciar e qualificar a testemunha "XXXX".

No dia 09/02/2023, uma semana antes da audiência, o Ministério Público indicou que não foi "possível localizar e qualificar a testemunha XXXX" (id. XXXXXXXX).

Contudo, na data designada, foi ouvida a vítima e o Ministério Público insistiu na oitiva da testemunha arrolada pela acusação, requerendo prazo para diligência, o que foi deferido. Na oportunidade, a defesa requereu a liberdade do acusado, com a revogação da prisão preventiva. Não houve objeção pelo Ministério Público.

Ocorre que, apesar da continuidade da instrução processual, com a finalidade de qualificar e ouviu "XXXXX", a prisão preventiva do acusado foi mantida, apesar de já ter sido extrapolado, na primeira audiência, o prazo normal para encerramento da instrução.

É necessário esclarecer que o ato processual foi realizado de forma conjunta em relação a dois processos contra o mesmo acusado (XXXX- XXXXX e XXXXXXXXX), sendo que o mesmo estava preso em decorrência do processo nº XXXXXXXXXXX.

Nesse ponto, verifica-se que, por aparente engano, o pedido de liberdade formulado pela defesa foi anexado ao processo nº XXXXXX, no id. XXXXX. Contudo, no início da manifestação oral aponta-se expressamente a referência ao feito nº XXXXXXXXX, do qual decorre a prisão.

Destaca-se tal circunstância apenas para afastar eventual alegação de supressão de instância. O pedido de traslado foi formulado no juízo de 1º grau.

Por fim, em 17/02/2023, no dia seguinte a realização da audiência o Ministério Público oficiou pela desistência da testemunha "XXXX" (id. XXXXXXXXXXX), com a concordância da defesa (id. XXXXXXXX).

Nessa ordem, há audiência de instrução em continuidade designada para o dia 30/03/2023.

A decisão que manteve a prisão preventiva também foi juntada, por erro, no feito conexo (id. XXXXX do processo nº XXX-XX.XXXXXX). Na

ocasião o juízo destacou:

Na audiência realizada na data de ontem, não foi possível encerrar a instrução processual, pela ausência de testemunhas relevantes.

Conforme narrativa muito fidedigna da vítima, o acusado nunca cumpriu as medidas protetivas anteriormente. Em seu depoimento, em momento algum Vanessa parece querer imputar falsamente a xxxxxxx alguma conduta negativa; pelo contrário, apesar de todas as condutas praticadas por ele, ainda fez questão de afirmar que, sóbrio, xxxxxx é uma boa pessoa. É evidente o sofrimento psíquico da vítima por todas as vezes em que foi xingada, humilhada, ameaçada pela presença insistente e desrespeitosa do acusado, mesmo durante a vigência das medidas protetivas. Mister ressaltar que o acusado tinha ciência das medidas protetivas desde janeiro de 2023.

Embora não tenha sido possível realizar interrogatório do acusado, ele respondeu a algumas perguntas desta Magistrada: narrou que, se solto, iria morar com sua avó, na xxxxxx, conjunto xxxxx -Margarida dos xxxxxx, com desejo de mudar- se para vou mudar para Santo Antônio (GO); que trabalha na distribuidora de bebida Alemão Bebidas, que fica bem distante da casa de Vanessa; questionado se já havia tentado algum tratamento para alcoolismo, respondeu que não e que quem faz o tratamento é a pessoa mesmo ("Tem que botar na cabeça que não pode, não pode"); que trabalha na distribuidora de bebida Alemão Bebidas, que o trabalho fica bem distante da casa de Vanessa; que já tinha ganhado uma suspensão no trabalho por causa da bebida.

Vê-se, que, ao sair da prisão, o acusado pretende ir para o

endereço antigo, que fica a menos de 100 metros da casa da vítima e do qual, conforme narrativa da vítima, por diversas vezes, o acusado se dirigiu até a casa dela, insultando-a e ameaçando-a.

Apesar de ter sido exaustivamente narrado pela

-

vítima que o acusado quando bebe fica extremamente agressivo, ele parece não ter a menor compreensão disso; questionado sobre tratamento, demonstrou que não se reconhece como alcoolatra, não acredita, nem tem interesse em tratamento. Vale ressaltar que aproxima-se o Carnaval, a probabilidade de o acusado sair da prisão, sem endereço, e entregar-se ao álcool, é imensa.

O trabalho que o acusado tinha era em uma Distribuidora de Bebidas, altamente recomendável para alguém que, pelo visto, teria problemas com álcool. Vale destacar que não há nenhuma comprovação de que o acusado ainda tenha esse emprego. Ainda assim, a Distribuidora fica a 850 metros da residência da vítima. Se fosse o caso de instalação da tornozeleira eletrônica e monitoração pela DMPP (Diretoria de Monitoração de Pessoas Protegidas), seria necessário fixar um limite de distância bem grande, para que não houvesse a menor chance de o acusado vir a perturbar a vítima novamente. A distância do trabalho à casa da vítima não é segura.

Com efeito, estão presentes, nos autos, a prova da existência de crime (materialidade) e indícios suficientes de autoria. E, de outra parte, a segregação cautelar se faz necessária para garantia da ordem pública e resguardo da integridade física e psíquica da ofendida.

Ademais, não se observa a modificação das bases empíricas que sustentaram o entendimento antes firmado, razão pela qual não há motivo para reconsideração. (...)

Na situação sob análise, extrai-se dos elementos constantes dos

autos, a identificação de diversos fatores de risco extremo preditivos de situação iminente de violência física grave, situação que merece um olhar mais cuidadoso por parte do Poder Judiciário e justifica o acompanhamento próximo e imediato pelos órgãos de proteção.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de revogação** 

\_\_\_

**da prisão** e mantenho a prisão preventiva de FRANCISCO GUSTAVO BANDEIRA DE SOUSA."

Eis o relato do essencial.

### II.FUNDAMENTAÇÃO

A prisão preventiva decretada em desfavor do paciente deve ser relaxada ou revogada, o que se sustenta, em síntese, com base em dois fundamentos. Ei- los:

- a) excesso de prazo, em razão do prolongamento indevido da instrução processual, considerando tratar-se de réu preso;
- b) desproporcionalidade da prisão cautelar, considerando tratar-se de réu primário, bem como a natureza dos crimes imputados, que dificilmente ensejariam a fixação do regime inicial fechado. Nesse contexto, a prisão cautelar revela-se mais gravosa que a própria pena.

Nessa ordem, o art. 1º da Instrução Normativa nº 1 da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios recomenda a observância dos seguintes prazos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça no II Seminário da Justiça Criminal em relação à duração razoável dos processos nas Varas Criminais e de Execução Penal:

"Parágrafo Único. Estando o acusado preso, a duração razoável do processo criminal é de 105 (cento e cinco) dias, não podendo ultrapassar 148 (cento e quarenta e oito) dias,

no procedimento ordinário, **de 75 (setenta e cinco) dias, no procedimento sumário**, e de 135 (cento e trinta e cinco) dias, não podendo ultrapassar 178 (cento e setenta e oito) dias, na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri."

Portanto, desde a primeira audiência, já houve o transcurso de um período superior ao do prazo máximo recomendado para duração do procedimento sumário, estando o réu preso, sem que tenha sido finalizada a instrução

#### processual.

Igualmente, com base nos princípios da homogeneidade e da proporcionalidade, se a prisão cautelar jamais pode configurar antecipação de pena, ainda mais gravosa é a manutenção da custódia preventiva nos casos em que o próprio cumprimento da pena seria menos severo, uma vez que a presente imputação, em tese, muito provavelmente ensejaria a prisão em regime semiaberto como forma mais gravosa.

Nesse sentido, eis o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

> "Prisão preventiva. Violência doméstica. Descumprimento de medidas Ameaça. de 1 Ηá protetivas. Excesso prazo. constrangimento ilegal, por excesso de prazo, se ultrapassado o prazo de 148 dias para encerrar a instrução criminal em caso de réu preso, no procedimento ordinário, previsto na instrução n. 1 do TJDFT. 2 - Se a soma das penas máximas dos crimes de ameaça e descumprimento de medidas protetivas é inferior a quatro anos de reclusão e o paciente é primário, não se justifica manter a prisão preventiva. Do contrário, estaria em situação prisional

mais grave do que aquela que possivelmente será fixada na sentença. 3 - Ordem concedida.

(TJDFT - Acórdão 1602431, 07195518420228070000, Relator:

JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 28/7/2022, publicado no DJE: 19/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)"

Há que se ponderar, nessas circunstâncias, que a segregação da liberdade de um indivíduo por *prazo indeterminado* é medida absolutamente excepcional, que deve ser adequadamente fundamentada. A manutenção da prisão demanda a demonstração de elementos concretos de risco à ordem pública, sendo dever do estado a demonstração concreta do *periculum libertaris*.

Ademais, ao manter a prisão o juízo ponderou que, caso fosse solto, muito provavelmente o paciente descumpriria as medidas protetivas. Tal fundamentação, contudo, não ostenta preditividade objetiva.

Diante da manutenção das medidas protetivas, é dever do paciente obedecê-las rigorosamente, sob pena de <u>nova prisão</u>. Entretanto, a nosso modesto sentir, não é justo "antecipar" eventual descumprimento e, mesmo existindo punição adequada para a possível violação, manter a já prolongada prisão preventiva ora vigente.

Ressalta-se: o réu não pode permanecer preso indefinidamente, sobretudo considerando a natureza dos crimes que lhe são imputados.

Nessa ordem, a manutenção das medidas protetivas, com a inclusão da vítima no DMPP, é medida suficiente para a salvaguarda da integridade da mulher, não podendo ser desconsiderado por outro lado, em absoluto, o *status libertatis* do paciente.

Portanto, considerando todo o exposto, pugna-se pelo relaxamento ou pela revogação da custódia cautelar, com a imediata ordem de soltura.

Subsidiariamente, caso não seja essa o entendimento deste egrégio Tribunal, requer-se a substituição da prisão preventiva,

considerada a *ultima* 

ratio, por medidas cautelares diversas da prisão, ainda que mediante monitoração eletrônica.

Nessa ordem, diante da plausibilidade do pedido, demonstrado o *fumus boni iuris*, nos termos da fundamentação *supra* e o *periculum in mora* em manter- se a prisão do paciente, justifica-se a concessão de medida liminar, sob pena de se perpetuar o constrangimento ilegal representado pelo prolongamento injustificável de uma prisão descabida.

#### III. PEDIDOS

Em razão do exposto, a Defensoria Pública requer a concessão da ordem <u>liminarmente</u>, com o relaxamento ou a revogação da decisão que determinou a prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura e tornando-a definitiva após regular processamento. Subsidiariamente, requer seja substituída a prisão preventiva por outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, por se revelarem suficientes na espécie.

Nesses termos, pede deferimento.

Fulano de tal Defensor Público